



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

## **CAPÍTULO IX**

### **DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS**

**Art. 69** – O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município obedecerá ao disposto na legislação federal, do Estado do Rio de Janeiro e ao disposto neste Código.

**§ 1º** - São produtos perigosos as substâncias relacionadas na Portaria nº 291 – de 31 de maio de 1988 do Ministério dos Transportes, bem como substâncias com potencialidades de danos a saúde humana e ao meio ambiente, conforme classificação a ser expedida pelo Órgão Ambiental Municipal.

**§ 2º** - São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosibilidade, inflamabilidade, reatividade e/ou toxicidade.

**§ 3º** - Durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação os veículos e equipamentos utilizados no transporte de produto perigoso, deverão portar rótulos de risco e painéis de segurança específicos, de acordo com as NBR 7500 e NBR 8286.

**§ 4º** - Após as operações de limpeza e completa descontaminação e quando o veículo se encontrar sem a carga classificada como perigosa, os rótulos de risco e painéis de segurança deverão ser retirados.

**§ 5º** - É proibido o transporte de produtos classificados como perigosos juntamente com :

1. Animais;
2. Alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou com embalagens de produtos destinados a estes fins.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**§ 6º** - É vedado transportar produtos para usos humano ou animal em tanques de carga destinados ao transporte de produtos perigosos a granel.

**§ 7º** - Quando por motivo de emergência, parada técnica, falha mecânica ou acidente, o veículo parar em local não autorizado pelo Órgão Ambiental Municipal, deverá permanecer sinalizado e sob vigilância de seu condutor ou de autoridade local, salvo se a sua ausência for imprescindível para a comunicação do fato, pedido de socorro ou atendimento médico.

**§ 8º** - Em caso, de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização de veículo transportando produto classificado como perigoso, o condutor adotará as medidas indicadas na ficha de emergência correspondente a cada produto transportado, dando ciência a autoridade de trânsito mais próxima, pelo meio disponível mais rápido, detalhando a ocorrência, o local, as classes e quantidades dos materiais transportados.

**§ 9º** - Em razão da natureza, extensão e características da emergência, o Órgão Ambiental Municipal que atender ao caso determinará ao expedidor ou ao fabricante do produto a presença de técnicos ou pessoal especializado.

**§ 10º** - Em caso de emergência, acidente ou avaria, o fabricante, o transportador, o expedidor e o destinatário do produto classificado como perigoso, darão apoio e prestarão os esclarecimentos que lhes forem solicitados pelo Órgão Ambiental Municipal.

**§ 11º** - O transportador é solidariamente responsável com o expedidor na hipótese de receber, para transporte, produtos cuja embalagem apresente sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação ou de qualquer forma infrinja o preceituado neste Código.

**§ 12º** - O condutor de veículos utilizado no transporte de produtos classificados como perigoso, além das qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito, deverá receber treinamento específico para o transporte.

**§ 13º** - Sem prejuízo do disposto na legislação fiscal, de transporte, de trânsito e relativo ao produto transportado, os veículos que estejam transportando produtos classificados como perigosos ou os equipamentos relacionados com



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

essa finalidade, só poderão circular pelas vias públicas, portanto os seguintes documentos :

- I - Certificado de Capacitação para o transporte de produtos perigosos a granel do veículo e dos equipamentos, expedidos pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada ;
- II - Documento fiscal do produto transportado, contendo número e nome apropriado para embarque, classe e quando for o caso, subclasse a qual o produto pertence, declaração assinada pelo expedidor de que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento e transporte ;
- III - Ficha de emergência e envelope para o transporte, emitidos pelo expedidor, de acordo com as NBR 7503, NBR 7504 e NBR 8285, preenchidos conforme instruções fornecidas pelo fabricante ou importador do produto transportado contendo orientação do fabricante do produto quanto ao que deve ser feito e como fazer em caso de emergência, acidente ou avaria, telefone de emergência da corporação de bombeiros e dos órgãos de policiamento do trânsito e da defesa civil ;
- IV - Condutor do veículo devidamente credenciado para o transporte de cargas classificadas como perigosas.

**Art. 70** – O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Órgão Municipal de Trânsito e Órgão Ambiental Municipal, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção as áreas densamente povoadas, a proteção dos mananciais e áreas de valor ambiental.

**§ 1º** - As operações de carga e descarga nas vias urbanas deverão obedecer a horários previamente determinados pelo Órgão Ambiental Municipal, levando em conta, entre outros fatores, as áreas mencionadas no “caput” deste artigo e o fluxo de tráfego.

**§ 2º** - As operações de carga e descarga nas vias urbanas não poderão ser realizadas com o veículo sobre a calçada e deverão ser amplamente sinalizadas.



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 71** – Os veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em área especialmente autorizadas pelo Órgão Ambiental Municipal, após deliberação do órgão municipal de defesa civil.

**§ 1º** - As áreas referidas no “caput” deste artigo deverão dispor de infraestrutura adequada, notadamente, para controlar incêndios e vazamentos dos veículos mencionados.

**§ 2º** - Os estacionamentos ou áreas mencionadas no “caput” deste artigo não poderão estar localizados em espaços urbanos densamente povoados, em áreas de proteção de mananciais, reservatórios d’água, área de hospitais e nas proximidades de áreas de preservação e zoológicos.

**Art. 72** – Em caso acidente, avaria ou outro fato que obrigue a paralisação do veículo transportador de produto e/ou resíduo perigoso, o condutor adotará medidas de segurança adequadas ao risco, correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato ao Órgão Municipal de defesa civil, pelo meio disponível mais rápido, detalhando o tipo de ocorrência, local, produto envolvido, sua classe de risco e quantidade correspondente.

**Art. 73** – A limpeza dos veículos transportadores de produtos e/ou resíduos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pelo Órgão Ambiental Municipal.

**Art. 74** – O trânsito de produtos classificados como perigosos será definido e normatizado pelo Órgão Ambiental Municipal, no período de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta lei.

**Art. 75** – Ao ser verificado o veículo trafegando em desacordo com o que preceitua este Código, o Órgão Ambiental Municipal, no âmbito do Município de Volta Redonda deverá retê-lo imediatamente, liberando-o após sanada as irregularidades, podendo se necessário determinar :

- I - A remoção do veículo para local seguro, podendo autorizar o seu deslocamento para local onde possa ser corrigida a irregularidade;
- II - O descarregamento e a transferência dos produtos para outro veículo ou para local seguro;



**Câmara Municipal de Volta Redonda**  
Estado do Rio de Janeiro

- III - A eliminação da periculosidade da carga ou a sua destinação final, sob a orientação do fabricante ou do importador do produto, e se for necessário até do representante da seguradora do produto e representante da defesa civil municipal.